



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13818.000123/99-64
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.337
RECURSO Nº : 127.656
RECORRENTE : PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/ PEREMPÇÃO
Não há que se conhecer recurso interposto fora do prazo legal,
conforme disposto nos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 06
de março de 1972.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRDO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.656
ACÓRDÃO Nº : 302-36.337
RECORRENTE : PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no MF sob o CGC de nº 52.996.956/0001-99, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que exerce como atividade econômica principal o ramo de “Pizzaria, Pastelaria e Lanchonete” (fls. 37), protocolizou, em 10 de dezembro de 1999, o Pedido de Restituição/Compensação de fl. 01 e 04, instruído com os documentos de fls. 02/03 e 05 a 74, referentes a valores de Finsocial recolhidos com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

A compensação pleiteada refere-se a débito de SIMPLES, período de apuração de novembro de 1999.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 12/01/2000, a Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, nos termos do Despacho/Decisão Nº 47/2000 (fl. 76/77), indeferiu o Pedido de Restituição, face à decadência do direito da contribuinte à mesma, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e no Parecer PGFN/CAT Nº 1.538/99. Destacou, ademais, as disposições contidas nos artigos 150, § 1º, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 01/02/2000 (AR às fls. 81), a interessada apresentou, em 29/02/2000, tempestivamente, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 82), a Manifestação de Inconformidade de fls. 83/88, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 19 de junho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/ SP proferiu a Decisão DRJ/CPF Nº 000863 (fls. 93/99), assim ementada:

EM CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.656
ACÓRDÃO Nº : 302-36.337

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da referida Decisão em 10/01/2003 (AR às fls. 101-v), a interessada apresentou, em 28/02/2003, o recurso de fls. 102/104, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Às fls. 105 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação, tendo sido distribuídos a esta Conselheira numerado até a folha 106, que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.656
ACÓRDÃO Nº : 302-36.337

VOTO

O recurso de que se trata não apresenta condições para sua admissibilidade.

Senão, vejamos.

Conforme se verifica pelo AR de fl. 101-v, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 10 de janeiro de 2003.

Contudo, protocolizou sua defesa recursal apenas em 28 de fevereiro de 2003, quase 20 dias após o prazo legal.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora